



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.:152/2020**

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 02.09.2020 – 08:30h**

**PROCESSO Nº.: 1/1548/2018      AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201802026-6**

**RECORRENTE: VERDE VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**CGF Nº.: 06.375.446-0**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REQUISITADOS EM TERMO DE INTIMAÇÃO.** Contribuinte não usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED. Acusação fiscal sem guarida nos artigos 285, 286, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares não apreciadas em função da primazia do mérito, uma vez que a causa versa sobre questão que aproveita ao sujeito passivo, nos termos do art. 84, §9º da Lei 15.614/2014. Autuação **IMPROCEDENTE**.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO – CONTRIBUINTE NÃO USUÁRIO DO PED - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR QUALQUER MEIO, REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA. O CONTRIBUINTE, MESMO DEVIDAMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MEGNÉTICOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, VII-B, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 13, ingressa, tempestivamente, com defesa (fls. 15 a 24) e apresenta as seguintes razões como motivadoras da declaração de nulidade do auto de infração:

- Em face de aplicação sobre a empresa dos Autos de Infração nº 2018.02030-7 e 2018.02023-0 bem como do Auto de Infração nº 2018.02026-6, ora em apreço, os quais possuem o mesmo objeto, a mesma penalidade e o mesmo período, fato impeditivo pelo art. 83 da Lei nº 15.614/14 (fls. 16/17);
- Pelo não cumprimento das regras estipuladas nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa nº 49/2011 (fls.17/18);
- Por cerceamento do direito de defesa, haja vista não constar dos autos as Informações Complementares e as provas do ilícito denunciado (fls.19/20).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa abaixo reproduzida (fl. 38):

**“EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Infração ao art.285 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, VII “B” e “E” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”**

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 52 a 57) arguindo as questões a seguir expostas:

- a) Que o Estado do Ceará é ilegítimo pois a legislação federal do simples nacional se sobrepõe sobre a legislação do Estado do Ceará (fl.52);
- b) Que a infração é inconstitucional, pois macula os princípios do confisco e da capacidade contributiva do autuado (fl.54);
- c) Que a administração tem a possibilidade de anular seus próprios atos (fls.55/56);
- d) por fim, solicita a improcedência da autuação (fl.57).

Às fls. 71 e 72 dos autos consta o Parecer de nº 179/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, dando-lhe provimento, no sentido de que

seja modificada a decisão singular de procedência, declarando a improcedência da acusação por falta de provas.

Eis, em síntese, o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta do auto de infração em lide que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou à fiscalização os arquivos magnéticos referentes ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Relativamente a essa questão, dispõe o art. 285, §1º do Decreto nº 24.560/97 que o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar os livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados - PED fica obrigado a apresentá-los em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ.

A autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados está disciplinada no art. 286 do Decreto nº 24.569/97, nos seguintes termos:

**Art. 286.** O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

Pois bem, no tocante a essa questão, vale ressaltar que está disposto no art. 289, do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de o contribuinte, quando usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, de manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos. Já o art. 308 do mencionado decreto dispõe que o arquivo magnético será fornecido ao Fisco quando requisitado. Vejamos o disposto nos referidos dispositivos regulamentares:

**Art. 289.** O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

**Art. 308.** O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Pelo que consta dos dispositivos retro citados, o contribuinte é obrigado a manter o arquivo magnético quando usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Contudo, conforme consta do Cadastro no Sistema da SEFAZ-CE o contribuinte é registrado no Regime de Recolhimento Microempresa, tendo sido incluído no Simples Nacional desde 2009 e não possui a autorização para o processamento eletrônico de dados, portanto, nessa condição não tem como apresentar os arquivos magnéticos com dados dos documentos fiscais, nos termos previstos no art. 289, do Decreto nº 24.560/97.

Desta forma, não resta dúvida que a infração denunciada não há como prosperar, posto que não restou configurada, ou melhor, não existe perante a legislação pertinente a matéria em discussão, fato que impõe a declaração de improcedência do auto de infração.

Nesse sentido, as preliminares de nulidade não serão apreciadas por força do disposto no art. 84, § 9º, da Lei nº 15.614/2014 que dispõe:

**Art. 84.** omissis.

**§ 9º** Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância e julgar o feito fiscal IMPROCEDENTE.

Eis o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **VERDE VALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve não apreciar as preliminares suscitadas pela parte: 1. Ilegitimidade do Estado do Ceará em fiscalizar empresas do Simples Nacional, 2. Auto é inconstitucional por macular os princípios do confisco e capacidade contributiva do autuado. Preliminares não apreciadas em função da primazia do mérito, uma vez que a causa versa sobre questões que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo, nos termos do art. 84, §9º da Lei 15.614/2014. No mérito, resolve por unanimidade de votos dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral

PROCESSO Nº 1/1548/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802026-6

do Estado, com fundamentação distinta do parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2020.**

MANOEL MARCELO

Assinado de forma digital por

AUGUSTO MARQUES

MANOEL MARCELO AUGUSTO

NETO:22171703334

MARQUES NETO:22171703334

Dados: 2020.10.14 15:17:31 -03'00'

**Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRT**

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por

NETO:15409643372

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Dados: 2020.10.22 16:04:57 -03'00'

**Procurador do Estado do Ceará**

JOSE WILAME FALCAO

Assinado de forma digital por

DE SOUZA:07291892368

JOSE WILAME FALCAO DE

SOUZA:07291892368

Dados: 2020.10.13 21:37:21 -03'00'

**Conselheiro relator**